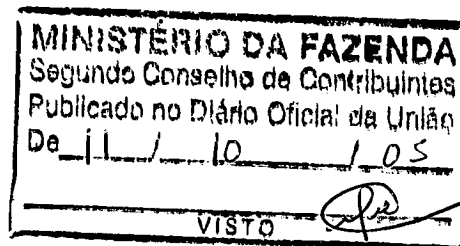




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

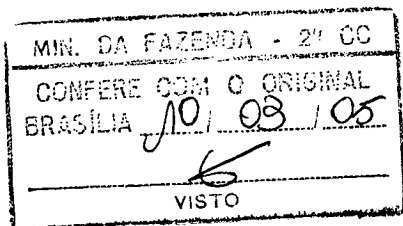
Processo nº : 10840.000614/2003-12
Recurso nº : 124.143
Acórdão nº : 202-15.634

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITOS REFERENTES A COMPRAS DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 148 DO RIPI/98.

Por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, combinado com o disposto no artigo 22A do Regimento Interno desta Casa, é vedado ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Recurso ao qual se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

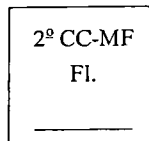
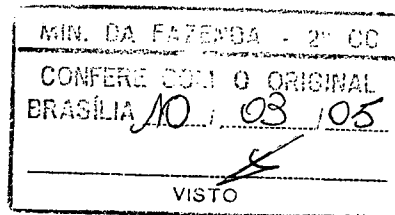
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000614/2003-12
Recurso nº : 124.143
Acórdão nº : 202-15.634

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração no valor histórico de R\$ 836.017,80, lavrado em razão do não recolhimento de IPI, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09:

“(...) Em decorrência das análises efetuadas, o Fisco constatou que todos os valores dos saldos devedores registrados nos livros Registro de Apuração do IPI, cujas cópias estão inseridas às fls. 50/146, não foram declarados em DCTFs nem recolhidos pela empresa.

Conseqüentemente, estão sendo lançados, neste auto de infração, todos os valores dos débitos apurados pelo Fisco não lançados em DCTFs nem recolhidos pela fiscalizada (...).”

Em sua impugnação de fls. 161/173, aduz a Contribuinte, em síntese, que parte dos débitos lançados nos presentes autos já foram cobrados em outro procedimento administrativo e que, com relação aos demais períodos, aduz que adquire insumos de comerciantes atacadistas não-contribuintes do IPI, tendo se creditado integralmente do valor do imposto, e não de apenas 50%, na forma como determinado pelo artigo 148 do RIPI, por entender inconstitucional o mencionado dispositivo regulamentar face ao princípio da não-cumulatividade insculpido na carta magna. Contesta, ainda, a aplicação da Taxa SELIC e a aplicação de multa à razão de 75%.

Às fls. 199/207, decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, assim emendada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

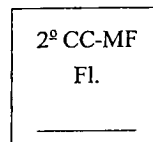
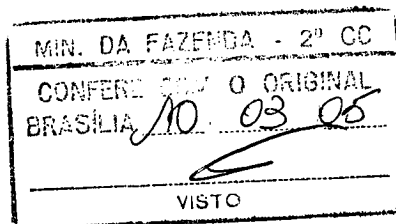
Ementa: IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. A falta de declaração e do recolhimento do imposto até o termo legal de vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

NÃO-CUMULATIVIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação do direito de crédito em 50%, relativamente aos insumos adquiridos de atacadista não-contribuinte, não viola o princípio da não-cumulatividade.

PENALIDADES. MULTA. A inflicção da multa de mora só é possível nos casos de pagamento espontâneo do débito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000614/2003-12
Recurso nº : 124.143
Acórdão nº : 202-15.634

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC. É legal a exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Lançamento Procedente em Parte”.

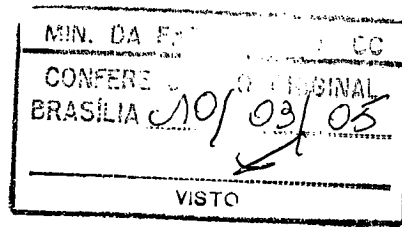
Irresignada, apresentou a Contribuinte, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 218/230, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000614/2003-12
Recurso nº : 124.143
Acórdão nº : 202-15.634



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Primeiramente, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e atende a todos os requisitos extrínsecos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, não entendo merecer qualquer reparo a r. decisão recorrida. Ainda que pessoalmente considerasse como inconstitucional o disposto no artigo 148 do RIPI/98, segundo o qual *“os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinqüenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º)”*, certo é que, por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, combinado com o disposto no artigo 22A do Regimento Interno desta Casa, é vedado ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

No que diz respeito à aplicação da incidência dos juros calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, assim como em relação à aplicação da multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, verifico que nenhuma nova justificativa apresentou a Recorrente em seu apelo administrativo, além daquelas já aduzidas em sede de impugnação, já exaustiva e categoricamente afastadas pela r. decisão recorrida.

Por essas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI